



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033730-19.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ADEMIR CESAR AMORIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação quanto à majoração dos honorários de sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1033730-19.2023.8.26.0506

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Ademir Cesar Amorim

Apelado: Crefaz Sociedade de Crédito Ao Microempreendedor e A Empresa de Pequeno Porte Ltda

7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Juiz Prolator: Mario Leonardo de Almeida Chaves Marsiglia

Voto nº 2.446

**APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISIONAL.
EMPRÉSTIMO. DEVOLUÇÃO. DANO MORAL.**

Contrato de empréstimo não consignado. Alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada

Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor.

Dano moral. Não configurado. Fatos descritos não têm o condão de atingir a esfera íntima da autora. Não comprovação de que o desconto realizado caracterizou ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não descritas eventuais repercussões do ato imputado a gerar o dever de indenizar. Fatos que não ultrapassaram o mero dissabor.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso do autor não provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato bancário julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 166/175, cujo relatório é adotado, nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para que sejam recalculados os juros remuneratórios no contrato Nº. 2089349 (fls. 118/126), com base na taxa média de mercado para as operações da mesma espécie, no mês em que celebrado o contrato, com a devolução simples das quantias pagas a maior, ou com sua compensação no saldo devedor existente, com correção

monetária a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, mais pronunciada a da parte autora, esta arcará com 90% e a parte requerida com 10% das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios são arbitrados em 10% do eventual proveito econômico desta demanda, representado pela diferença entre os valores efetivamente pagos pela parte autora, com os juros originalmente contratados, e aqueles valores que deveriam ter sido pagos com a incidência dos juros pela taxa média do mercado, cabendo 10% destes ao patrono da parte autora e 90% aos patronos do réu, observada a justiça gratuita concedida a parte requerente”.

Inconformado, recorreu o autor (fls. 177/186), pugnando pela integral provimento ao recurso, condenando a apelada ao pagamento de indenização moral em R\$ 10.000,00 e majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais ao patamar de 20% sobre o valor da causa.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo, em razão da gratuidade concedida (fls. 76).

Devidamente intimada a apelada a apresentar contrarrazões (fls. 188/190), transcorreu *in albis* o prazo para manifestação (fls. 191).

É o relatório.

Consta nos autos ter o autor promovido a presente ação, na qual pretende a revisão do contrato de empréstimos pessoal não consignado. Alegou abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada. Buscou a revisão do contrato e readequação das parcelas do empréstimo, condenando o réu ao ressarcimento em dobro dos indébitos e ao pagamento de indenização moral em R\$ 10.000,00.

A r. sentença deu parcial provimento ao reclamo. Recurso apenas do autor buscando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral e a majoração dos honorários advocatícios.

Com efeito, no tocante ao pleito indenizatório, os fatos

descritos não têm o condão de atingir a esfera íntima do autor, não haveria conduta ilícita do réu suficiente a ensejar o dever de indenizar. O apelante contratou livremente com a ré e se beneficiou com a concessão do crédito, contribuindo, portanto, de modo considerável para a situação em que se encontrou, não havendo comprovação de que afetaram de forma drástica a sua situação econômico-financeira.

Ademais, não foram descritas eventuais repercussões do ato imputado a gerar o dever de indenizar; não houve a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, cobrança vexatória, nem mesmo qualquer outro desdobramento. O recálculo dos juros não tem o condão de atingir a esfera íntima do autor, não ultrapassado o mero dissabor, não sendo este indenizável.

Nesse sentido, é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL. 1. OBJETO RECURSAL. Sentença de parcial procedência dos pedidos deduzidos em ação de revisão contratual, que, em resumo, limitou os juros remuneratórios à taxa média do BACEN, determinou a restituição do valor cobrado a maior e condenou a ré à reparação pelo dano moral. Insurgência recursal da ré, fundada na validade dos juros remuneratórios avençados nos contratos, para afastar a revisão contratual e sua condenação à restituição do indébito e ao pagamento de indenização moral. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Configurada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Tema repetitivo 24; STF, Súmula 596), sendo excepcional o reconhecimento da abusividade, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema repetitivo 27). No caso concreto, ficou demonstrada a abusividade dos juros remuneratórios, pois: a) as taxas de juros contratadas são superiores ao dobro e ao triplo das taxas médias mensais estabelecidas pelo Banco Central; b) há elevada discrepância entre o custo de captação do recurso e os juros cobrados; c) o risco não pode ser considerado muito elevado, inclusive, porque se trata de débito em conta; d) a

ré não demonstrou ter prestado informações básicas, como outros produtos com maior garantia e menor taxa de juros (CDC, art. 6º, III; art. 51, IV). A abusividade e consequente nulidade implicam a adequação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN para o tipo de operação questionada (contrato de empréstimo pessoal não consignado para pessoa física). 3. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Mantida. Em razão da abusividade das taxas de juros impostas nos contratos celebrados entre as partes, é devida a restituição do valor pago a maior. 4. **DANO MORAL. Afastado. Ausência de violação à honra ou direito da personalidade do autor, em grau suficiente para caracterizar o dano moral.** 5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1011927-83.2023.8.26.0019; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2025; Data de Registro: 29/03/2025) – Sem destaques no original.

“APELAÇÃO – Empréstimo pessoal - Ação revisional– Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA REQUERIDA EM RAZÕES RECURSAIS – CERCEAMENTO DE DEFESA - – Inocorrência – Generalidade da alegação – Suficiência dos documentos encartados nos autos, sendo despicienda a instrução processual – PRELIMINAR REJEITADA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - Rejeição – Douto Juízo a quo que adotou fundamentação adequada para nortear o seu convencimento – O fato de a convicção do magistrado de origem divergir do posicionamento jurídico da parte recorrente não é o suficiente para ensejar a nulidade do quanto decidido – PRELIMINAR RECHAÇADA. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - Celebração de contrato de empréstimo pessoal com taxa de juros (mensal e anual) fixadas em patamares expressivamente superiores às correspondentes taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central para operações de mesma natureza, na data da contratação – Mutuante que está salvaguardada por cláusula com autorização irrevogável de desconto sobre saldo da conta corrente - Apontamentos desabonadores em nome do demandante que são posteriores à

data da contratação, denotando que tal situação não poderia ser considerada para a composição das taxas de juros incidentes – Taxa mensal de juros que quase alcança o quádruplo e anual que ultrapassa o décuplo da média de mercado - Cláusula abusiva e excessivamente onerosa ao consumidor (art. 51, IV e §1º, III, do CDC) – Precedentes desta Colenda Câmara - Sentença que reconheceu a abusividade mantida – **RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO. DANO MORAL – Ausência de elementos fáticos que afetassem a livre manifestação de vontade do consumidor - Escolha pela adesão legítima – As parcelas dos mútuos são prefixadas, portanto o mutuário estava inteirado da onerosidade - Eventual angústia ou frustração, decorrente da impotência em face do fardo das prestações, não permite presumir dano moral – Ofensa que não se insere em dano in re ipsa – RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Requerimento para arbitramento dos honorários devidos ao patrono do autor em 10% do valor da condenação ou do proveito econômico – Não acolhimento – Artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil – Critérios pretendidos (valor da condenação e proveito econômico) resultariam em quantia insuficiente para remunerar o patrono do demandante – Valor total do contrato, sem revisão da taxa de juros, não é elevado – Valor da causa – Critério que, além de observar a ordem preferencial estabelecida pelo legislador, revela-se adequado para o arbitramento de honorários no presente caso – Patamar fixado em Primeira Instância (10% de R\$ 15.000,00) resulta em quantia proporcional às particularidades da lide, especialmente a duração do trâmite processual (um ano e quatro meses entre a data do ajuizamento da ação e a prolação da r. sentença) – Sentença mantida – **RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO. CONCLUSÃO: AFASTADAS AS PRELIMINARES, NO MÉRITO RECURSOS DESPROVIDOS”.****

(TJSP; Apelação Cível 1000615-84.2023.8.26.0642; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025) – Sem destaques no original.

Outrossim, possível a compensação entre créditos e

débitos de lado a lado, dado que a prática decorre de lei, artigo 368 do Código Civil. A verificação será realizada em fase de cumprimento de sentença, quando deverá ser efetivada.

Assim, é caso de manutenção da sentença de parcial procedência, tal como lançada, a incluir a verba honorária fixada, pois se deu a fixação com fundamento no proveito econômico obtido, no valor da causa foi considerado o pleito de indenização por dano moral, pedido do qual o autor sucumbiu.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, com observação quanto aos honorários de sucumbência majorados.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora